

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO
EM RAZÃO DO RISCO EMPRESARIAL.

THE CIVIL RESPONSIBILITY OF EMPLOYER IN THE WORK ACCIDENT IN
REASON OF THE ENTERPRISE RISK.

MESSIAS, Rafaela Geiciani¹; OLIVEIRA, Lourival José de².

RESUMO

Estudou-se inicialmente o conceito de responsabilidade civil, suas características e elementos. Frisou-se ainda teoria do risco, salientando sua importância no âmbito do Direito civil e suas influências no Direito trabalho. Destacou-se o conceito de acidente do trabalho e sua regulamentação e sua importância como forma de proteção em prol do trabalhador no ordenamento jurídico. Tratou das doenças profissionais das doenças do trabalho e as equiparadas ao acidente do trabalho e necessidade de melhores condições para a preservação da saúde e integridade do trabalhador. Trouxe à baila as causas de exclusão da responsabilidade civil, suas características e sua importância na caracterização do nexo causal. Deste modo, faz-se necessário que sejam criadas ainda mais medidas de proteção ao trabalho humano e seus direitos, para que seja alcançada a realização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: *Responsabilidade Civil. Acidente do trabalho. Constituição Federal. Proteção ao trabalhador.*

ABSTRACT

One studied initially the concept of civil responsibility, its characteristics and elements. Its importance in the scope of the civil law and its influences in the work law was still emphasized theory of the risk, detaching. It was distinguished the concept of employment-related accident and its regulation and its importance as form of protection in favor of the worker in the legal system. It still treated, of the occupational diseases of the illnesses of the

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Marília, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelas Faculdades Integradas do Brasil.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica – PUC/São Paulo, Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina.

work and equalized to the employment-related accident and the necessity of better conditions for the preservation of the health and integrity of the worker. It brought to baila the causes of exclusion of the civil liability, its characteristics and its importance in the characterization of the causal nexus. In this way, one becomes necessary that they are created still more measured of protection the human worker and its rights, so that the accomplishment of the beginning of the dignity of the person human being is reached.

Keywords: *Civil responsibility. Employment-related accident. Federal constitution. Protection to the worker.*

1. INTRODUÇÃO

O instituto da responsabilidade civil é de suma importância em todos os ramos do Direito e conseqüentemente à vida do ser humano, tendo em vista que regula as relações obrigacionais e garante a reparação de eventuais danos advindos desta.

Nota-se que a responsabilidade civil, em especial a objetiva, vem sendo aplicada em diversas situações e uma delas é o acidente do trabalho, tendo em vista que o empregado muitas vezes exerce uma atividade que lhe causa risco de integridade física.

Entender melhor sobre responsabilidade civil e seus aspectos, verificar o real significado da teoria do risco empresarial, observar as situações em que se aplica a teoria do risco empresarial no acidente do trabalho, bem como em casos especiais como o acidente por equiparação e excludentes de responsabilidade são pontos importantíssimos para amadurecimento dos institutos jurídicos.

Por conta disso, tais pontos de estudo que merecem aprofundamento, constituindo-se no objeto do presente trabalho. Integram a base de sustentação sobre a qual repousará os estudos que aqui serão alinhados as situações a respeito do fundamento legal para tal aplicação da responsabilidade civil, a compreensão dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, levando-se também em conta a desigualdade fática que gravita em torno da relação empregado-empregador.

Por estas razões é que se justifica um estudo preliminar da teoria do risco empresarial, da situação em que se encontra o empregado diante de um contrato de trabalho, da sua liberdade de manifestar suas decisões, das obrigações que recaem sobre o empregador no que tange à conservação do meio ambiente de trabalho, situando a relação de emprego dentro dos moldes protetivos, para após, lançar asas sobre a teoria a ser aplicada na hipótese de danos ocorrerem contra o empregado.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um tema de suma importância para todos os ramos do direito, tendo em vista que é através da responsabilização que o indivíduo restabelece o prejuízo de outrem conforme a esfera deste.

Nota-se, que a responsabilidade civil ampara tanto o prejuízo material como moral, como leciona Diniz:

... Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a idéia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).³

Como foi expressado acima, observa-se que a responsabilidade também abrange tanto o próprio imputado, como a pessoa pela qual este é responsável, e ainda as coisas e animais sob sua guarda.

Salienta-se que para alguns autores a responsabilidade civil é mais vista como um espécie de relação jurídica com base em deveres, frisa Belmonte:

Responsabilidade civil é a relação jurídica consistente no dever garantido por lei, obrigação ou contrato, de reparar, no campo civil, o dano moral ou patrimonial causado por ato próprio do agente ou por pessoa, animal, coisa ou atividade sob sua tutela.⁴

Já para o doutrinador Silvio Rodrigues a responsabilidade civil tem caráter de obrigação, senão vejamos:

A responsabilidade civil vem definida por SAVATIER como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.⁵

A proteção jurídica que o instituto da responsabilidade civil traz a todos os ramos do direito serve como uma forma de freio às ocorrências de dano e como forma de reparação aos sujeitos que dele sofreram.

A responsabilidade civil possui duas espécies, a responsabilidade civil objetiva e a

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. volume 7, 23ª ed. editora Saraiva: São Paulo, 2009, p. 34.

⁴ BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos Morais no Direito do Trabalho**. 3ª ed. Renovar: São Paulo, 2007, p. 21 e 22.

⁵ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil- Responsabilidade Civil**. volume 4, São Paulo: Saraiva, 2000. p.6.

responsabilidade civil subjetiva, sendo que cada uma delas possui características próprias.

Quando se fala em responsabilidade civil subjetiva deve-se observar a figura do ato ilícito (dolo ou culpa) que faz gerar tal responsabilidade, como traz à baila Diniz:

Na responsabilidade subjetiva o ilícito é o seu fato gerador, de modo que o imputado, por ter-se afastado do conceito de *bonus pater familias*, deverá ressarcir o prejuízo, se se provar que houve dolo ou culpa na ação. Sua responsabilidade será individual, podendo ser direta ou indireta.⁶

O doutrinador Belmonte menciona que, para haver a responsabilidade civil subjetiva, devem estar presentes os requisitos da culpa, dano e relação de causalidade como se pode verificar: “São requisitos da responsabilidade subjetiva: a) conduta culposa; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial; c) relação de causalidade entre a conduta e o dano.”⁷

Dessa maneira se verifica que a responsabilidade subjetiva está ligada diretamente ao comportamento culposo (conduta) para sua caracterização, assim como sustenta Alonso, a saber:

Na dogmática da responsabilidade civil subjetiva, o ato ilícito destaca-se como um elemento relevante da sua sustentação. A investigação do comportamento do agente é fundamental para a apuração da sua responsabilidade, uma vez que o pressuposto do dever de indenizar pela teoria subjetiva é a conduta culposa do agente.⁸

Já em relação à responsabilidade objetiva, nota-se que esta não decorre de um ato ilícito, não estando assim ligada ao comportamento culposo (conduta) do agente causador do dano.

Ressalta-se que, na responsabilidade objetiva, a culpa ou o dolo do agente causador é de menor relevância como sugere Rodrigues:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.⁹

Assim, para que ocorra a responsabilidade objetiva, devem estar presentes alguns requisitos conforme ensina Belmonte: a) desenvolvimento de atividade de risco; b) dano

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. volume 7, 23ª ed. editora Saraiva: São Paulo, 2009, p. 55.

⁷ BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos Morais no Direito do Trabalho**. 3ª ed. Renovar: São Paulo, 2007, p. 51.

⁸ ALONSO, Paulo Sergio Gomes. **Pressupostos da Responsabilidade Civil Objetiva**. Editora Saraiva: São Paulo, 2000, p. 20.

⁹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil- Responsabilidade Civil**. volume 4, São Paulo: Saraiva, 2000. p.11.

patrimonial ou extrapatrimonial; c) relação de causalidade entre a lei e o dano.¹⁰

Dessa maneira, no âmbito da responsabilidade advinda do direito material civil, fica então a responsabilidade objetiva ligada à teoria do risco da atividade empresarial presente na legislação vigente.

A responsabilidade civil visa reparar o dano causado mediante uma relação obrigacional, que, para ser caracterizada, necessita que seus elementos/requisitos sejam respeitados.

A relação obrigacional ocorre quando há um vínculo de sujeitos com direitos e obrigações entre si que devem ser respeitadas, ou seja, desenvolvem-se mútuas obrigações, assim como defende Venosa: “Pelo que se pode perceber da definição de *obrigação*, ela estrutura-se pelo vínculo entre dois sujeitos, para que um deles satisfaça, em proveito do outro, determinada prestação”¹¹

Já Diniz adota o conceito de Washington de Barros Monteiro ao mencionar o seguinte:

A obrigação é a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio.¹²

Como se pode notar, a relação obrigacional surge de uma relação entre as partes que gera direitos e deveres que deverão ser respeitados sob pena de responsabilização.

Frisa-se que tal relação jurídica possui alguns elementos, tais como: sujeitos, objeto e garantia/prestação. A relação jurídica para existir necessita de sujeitos, sendo que cada um assume um papel, sendo que um torna-se credor e o outro torna-se o devedor.

Assim, se uma das partes vem a descumprir com suas obrigações trazendo então prejuízo para um dos sujeitos, surge a figura da responsabilidade civil para que ocorra a reparação do dano ocorrido.

Daí a necessidade da observância do conceito do sujeito ativo. Sobre isso menciona Diniz:

¹⁰ BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos Morais no Direito do Trabalho**. 3ª ed. Renovar: São Paulo, 2007, p. 54.

¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas: 2004, p.36.

¹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. volume 2, 24ª ed. editora Saraiva: São Paulo, 2009,p.29.

O sujeito ativo é o credor, ou seja, é aquele a quem a prestação, positiva ou negativa, é devida, tendo por isso o direito de exigí-la. O credor poderá ser único ou coletivo; nesta última hipótese terá direito a uma quota-parte ou à totalidade da prestação, conforme a natureza da relação creditória[...]¹³

Observa-se que Venosa possui uma conceituação mais ampla, senão vejamos:

A polaridade da relação obrigacional apresenta, de um lado, o sujeito ativo (credor) e, do outro, o sujeito passivo (devedor). O sujeito ativo tem interesse em que a prestação seja cumprida. Para que a tutela de seu direito protegido tenha eficácia, o credor pode dispor de vários meios que a ordem jurídica lhe concede. Assim, pode o credor exigir o cumprimento da obrigação (art. 331; antigo, art. 952) ou a execução, que é sua realização coativa. Pode também dispor de seu crédito, remetendo a dívida no todo ou em parte (art. 385; antigo, art. 1.053). Pode igualmente dispor de seu direito de crédito por meio da cessão (art. 286; antigo, art. 1.065) etc.

Devedor é a pessoa que deve praticar certa conduta, determinada atividade, em prol do credor, ou de quem este determinar. Trata-se, enfim, da pessoa sobre a qual recai o dever de efetuar a prestação.¹⁴

Desta forma, os sujeitos tanto no campo passivo, como no campo ativo, são o liame que forma a relação obrigacional, bem como no descumprimento dos deveres e direitos de cada um, aquele que gerar o inadimplemento da obrigação poderá ser responsabilizado.

O objeto é o bem ou a coisa que forma a relação obrigacional. Para Venosa o objeto é o ponto material que gera a obrigação, a saber:

Trata-se do ponto material sobre o qual incide a obrigação. É a prestação, em última análise. Essa prestação, que se mostra como atividade positiva ou negativa do devedor, consiste fundamentalmente, em dar, fazer ou não fazer algo. Constitui-se de um ato, ou conjunto de atos, praticados por uma pessoa: a realização de uma obra, a entrega de um objeto ou, sob a forma negativa, a abstenção de um comerciante de se estabelecer nas proximidades de outro, por exemplo.¹⁵

Observa-se que há doutrinadores que, além de verificarem a relação de obrigações entre os sujeitos, salientam ainda a noção de comportamento como é o caso de Dallegrave Neto: O objeto da relação jurídica não pode se dissociar da noção de comportamento. Há que se ter em mente que os direitos obrigacionais colimam a prestação do devedor, que pode ser:

¹³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. volume 7, 23ª ed. editora Saraiva: São Paulo, 2009, p. 31.

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas: 2004, p.36.

¹⁵ *Ibidem*, p. 38

dar, fazer ou não-fazer.¹⁶

Desta feita, não ocorrendo a prestação a responsabilidade civil terá sua valia na reparação da mesma.

A garantia é a forma pela qual a relação obrigacional ganha caráter pecuniário, assim constitui a obrigação jurídica, como leciona Diniz:

patrimonial, pois é imprescindível que seja suscetível de estimação econômica, sob pena de não constituir uma obrigação jurídica, uma vez que, se for despida de valor pecuniário, inexistente possibilidade de avaliação dos danos [...] A prestação obrigacional deve conter em si mesma um valor; o fato de ser praticado deve ser de conteúdo pecuniário, porque o descumprimento da obrigação implica perdas e danos; logo, a natureza econômica da prestação deve estar presente, sob pena de o objeto da obrigação ser insuscetível de execução.¹⁷

Frisa-se, que tal garantia também ocorre na esfera trabalhista. Tanto que o contrato de trabalho gera direitos e garantias entre as partes. Desta feita, caso uma das partes venha a descumprir o pactuado deverá sofrer as sanções para tanto.

Quando se fala em acidente de trabalho, logo se pode observar que uma das causas para tanto foi o descumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, o que gera riscos ao trabalhador.

Assim a garantia é de suma importância na relação obrigacional, pois é através dela que se pode avaliar a extensão dos danos a serem reparados em caso de descumprimento das obrigações acordadas.

3. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

As excludentes de responsabilidade são causas que atenuam ou extinguem a responsabilidade como ensina Rodrigues:

São excludentes da responsabilidade a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou de força maior e, atuando exclusivamente no campo contratual, a cláusula de não indenizar. Conforme foi dito acima, na maioria das hipóteses a presença de uma excludente de responsabilidade atenua ou extingue o dever de ressarcir, justamente por atenuar ou extinguir a relação de causalidade.¹⁸

Já para Venosa as excludentes de responsabilidade fazem com que o nexo causal não se concretize, senão vejamos:

¹⁶ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 3ª ed. editora LTr: São Paulo, 2008, p 75.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. volume 7, 23ª ed. editora Saraiva: São Paulo, 2009, p. 35.

¹⁸ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil- Responsabilidade Civil**. volume 4, São Paulo: Saraiva, 2000. p.164.

São excludentes de responsabilidade, que impedem que se concretize o nexo causal, a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar.¹⁹

Tendo em vista que as excludentes de responsabilidade exclui o nexo causal, e que existem 4 (quatro) tipos de excludentes de responsabilidade, vejamos o que significa cada uma delas e como estas conseguem excluir a responsabilidade.

A primeira excludente diz respeito à Culpa Exclusiva da Vítima. Como o próprio nome já diz, ela decorre do ato praticado pelo ofendido. Analisa-se junto a está excludente de responsabilidade a situação da causa e efeito, como leciona Rodrigues:

O evento danoso pode derivar de culpa exclusiva ou concorrente da vítima; no primeiro caso desaparece a relação de causa e efeito entre o ato do agente causador do dano e o prejuízo experimentado pela vítima; no segundo, sua responsabilidade se atenua, pois o evento danoso deflui tanto de sua culpa, quanto da culpa da vítima.²⁰

A excludente de culpa exclusiva da vítima faz com que esta arque com os prejuízos por ela causados, lembra Diniz:

[...] caso em que se exclui qualquer responsabilidade do causador do dano. A vítima deverá arcar com todos os prejuízos, pois o agente que causou o dano é apenas um instrumento do acidente, não se podendo falar em nexo de causalidade entre a sua ação e a lesão [...]²¹

Desta feita, esta causa excludente de responsabilidade faz com que a vítima se torne responsável pelos prejuízos advindos da relação obrigacional, desde que a lei não faça essa ressalva.

Por sua vez, a excludente denominada Culpa Concorrente ocorrerá quando os sujeitos da relação obrigacional contribuírem para o resultado do dano, e, com este resultado, o nexo causal deixa de existir.

Diniz conclui que é uma forma de compensação de culpas:

Temos, legal e doutrinariamente, a possibilidade de empregar vários critérios, como o da compensação das culpas; o da divisão proporcional dos prejuízos; o da gravidade da culpa de cada um (CC, art. 945); o do grau de participação na causação do resultado.²²

Com efeito, tal situação gera o dever de indenizar de ambos os sujeitos como destaca

¹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas: 2004, p.36.

²⁰ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil- Responsabilidade Civil**. volume 4, São Paulo: Saraiva, 2000. p.165.

²¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. volume 7, 23ª ed. editora Saraiva: São Paulo, 2009, p. 114

²² *Ibidem*, p. 114

Rodrigues:

Casos há, entretanto, em que existe culpa da vítima, paralelamente à culpa concorrente do agente causador do dano. Nessas hipóteses o evento danoso decorreu tanto do comportamento culposo daquela, quanto do comportamento culposo deste. Por conseguinte, se houver algo a indenizar, a indenização será repartida entre os dois responsáveis, na proporção que for justa.²³

Em linhas gerais, a culpa concorrente é uma excludente de responsabilidade onde os sujeitos da mesma forma que contribuíram para o resultado (dano), deverão repartir a indenização na proporção da contribuição de cada um, como é um das hipóteses de responsabilização.

Outra excludente de responsabilidade chama-se Culpa de Terceiro e ocorre quando um terceiro causa prejuízo na relação obrigacional, sendo que este não faz parte de tal relação jurídica. Na realização de tal situação, o terceiro será responsabilizado gerando aos sujeitos da relação obrigacional o direito de regresso.

Tal excludente possui algumas divergências, não sendo tão pacífico o entendimento sobre tal instituto jurídico, como menciona Rodrigues:

O problema que genericamente se propõe é o de saber se o fato de terceiro, causador exclusivo ou concorrente do evento danoso, poderá ser considerado causa exoneradora da responsabilidade. Em caso positiva, mister se faz determinar as condições para que se dê o alcance da excludente.²⁴

Frisa-se que, em se tratando de dano causado por terceiro, inúmeras são as vezes que se torna difícil a identificação do mesmo. Todavia, tal fato não exclui a sua responsabilidade, bem como o direito de regresso da vítima. Isto é asseverado por Venosa:

O assunto vem regulado de forma indireta pelos arts. 929 e 930 (antigo, arts. 1.519 e 1.520), estabelecendo este último dispositivo a ação regressiva contra o terceiro que criou a situação de perigo, para haver a importância despendida no ressarcimento ao dono do bem. Esses artigos não se referem expressamente à culpa exclusiva de terceiro, mas, indiretamente, admitem a possibilidade de reconhecimento de culpa e responsabilidade do terceiro. Frisamos que nada impede que a vítima ingresse com ação diretamente contra o terceiro causador do dano. A dificuldade prática é que nem sempre esse terceiro pode ser identificado pela vítima.²⁵

Nesta situação, fica claro que a culpa de terceiro exclui o nexo causal da relação

²³ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil- Responsabilidade Civil**. volume 4, São Paulo: Saraiva, 2000. p.166.

²⁴ *Ibidem*, p. 169.

²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas: 2004, p.48.

obligacional, gerando à vítima o direito de regresso contra este terceiro pelos danos causados.

Existem outras excludentes, como é o caso das figuras da Força Maior e do Caso Fortuito, que estão ligadas a situações em que não há como se evitar ou até mesmo impedir.

Para que se possa ter maior amplitude de tal excludente de responsabilidade é necessário primeiramente entender o que significa força maior e caso fortuito.

Caso Fortuito e Força Maior são conceituados assim por Venosa:

O caso fortuito (act of God, ato de Deus no direito anglo saxão) decorre de forças da natureza, tais como o terremoto, a inundaç o, o inc ndio n o provocado, enquanto a for a maior decorre de atos humanos, tais como guerras, revolu es, greves e determina o de autoridades (fato do pr ncipe). Ambas as figuras equivalem-se, na pr tica, para afastar o nexo causal.²⁶

Como tais causas excludentes de responsabilidade s o imprevis veis e inevit veis, n o h  como se falar em nexo causal, bem como em responsabiliza o dos sujeitos da rela o obrigacional.

Apresentadas estas excludentes, passemos a analisar uma  ltima, que   justamente a Cl usula de N o Indenizar, que se vivifica quando os sujeitos convencionam em contrato que, na sua rela o obrigacional, um deles n o ter  responsabilidade pela ocorr ncia de danos ao outro.

Rodrigues conceitua a cl usula de n o indenizar da seguinte maneira:

A cl usula   aquela estipula o atrav s da qual uma das partes contratantes declara, com a concord ncia da outra, que n o ser  respons vel pelo dano por esta experimentado, resultante da inexecu o ou da execu o inadequada de um contrato, dano este que, sem a cl usula, deveria ser ressarcido pelo estipulante.²⁷

Para venosa tal excludente de responsabilidade tem a fun o de alterar o sistema de riscos do contrato, sen o vejamos:

Trata-se da cl usula pela qual uma das partes contratantes declara que n o ser  respons vel por danos emergentes do contrato, seu inadimplemento total ou parcial. Essa cl usula tem por fun o alterar o sistema de riscos no contrato. Trata-se da exonera o convencional do dever de reparar o dano. Nessa situa o, os riscos s o contratualmente transferidos para a v tima.²⁸

Desta feita, nota-se que tal excludente retira o nexo causal apenas de uma das partes

²⁶ VENOSA, S lvio de Salvo. **Direito Civil. Teoria Geral das Obriga es e Teoria Geral dos Contratos.** 4^a ed. S o Paulo: Editora Atlas: 2004, p.42.

²⁷ RODRIGUES, S lvio. **Direito Civil- Responsabilidade Civil.** volume 4, S o Paulo: Saraiva, 2000. p.179.

²⁸ VENOSA, S lvio de Salvo. **Direito Civil. Teoria Geral das Obriga es e Teoria Geral dos Contratos.** 4^a ed. S o Paulo: Editora Atlas: 2004, p.50 e 51.

e não de ambos na relação obrigacional, assim os riscos desta relação em caso de dano é transferido para a vítima.

Porém, deve ser salientado que a aplicação de tal excludente não pode ferir os direitos do trabalhador, porque se estaria ferindo direitos constitucionalmente garantidos, como o objetivo (cogente) inciso XXVIII do art. 7º da Norma Maior de 1988.

4. DO ACIDENTE DO TRABALHO

O acidente do trabalho é uma questão cada vez mais frequente no âmbito trabalhista, principalmente após a Emenda Constitucional nº45, razão pela qual tal estudo se faz tão pertinente.

O acidente do trabalho é um evento que ocorre com o empregado que estava desenvolvendo sua atividade laboral e durante este evento ele venha sofrer uma lesão que pode ser temporal ou permanente, que pode lhe causar a morte ou então uma redução na sua capacidade laboral.

A conceituação de tal acontecimento é tanto aproveitada para o direito do trabalho, bem como para o Direito Previdenciário, e é amplamente definida por Horvath Junior, como se nota abaixo:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91 (segurado especial: produtor, parceiro, meeiro, arrendatários rurais, pescador artesanal e o assemelhado que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges e companheiros e filhos maiores de 16 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo) que provoque lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.²⁹

Frisa ainda Dallegrave Neto no seguinte:

Sintetizando a dicção legal, pode-se dizer que o acidente do trabalho “é todo aquele sinistro que decorre da execução do contrato de trabalho, provocando lesão corporal que cause morte ou redução da capacidade laborativa.”³⁰

Pode-se apontar que, ocorrido o acidente do trabalho devido a uma atividade de risco, poder-se-á impor o dever indenizatório ao empregador, tendo em vista que este possui

²⁹ HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 7ª ed. Editora Quartier Latin: São Paulo, 2008, p. 359.

³⁰ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 3ª ed. editora LTr: São Paulo, 2008, p. 223.

responsabilidade. Isto é o que ensina Belmonte: Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de risco, a responsabilidade do empregador é a mesma que teria em relação ao cliente, colocado na mesma situação: objetiva.³¹ O acidente do trabalho apresenta algumas espécies tais como: acidente-tipo, doenças ocupacionais e acidente por equiparação legal.

O acidente tipo ou típico possui resultado imediato e imprevisível como assevera Dallegrave Neto:

O acidente de trabalho-tipo, ou típico, se caracteriza pela existência de evento único, súbito, imprevisto e bem configurado no espaço e no tempo. Nesses acidentes típicos as conseqüências geralmente são imediatas, ao contrário das doenças ocupacionais que se caracterizam por um resultado mediato, porém evolutivo.³²

Para que se possa observar a ocorrência do acidente do trabalho, deverão estar presentes os seguintes elementos: causalidade, nocividade, incapacitação e nexa etiológico, como afirma Ribeiro:

Podemos distinguir quatro elementos do Acidente do Trabalho:

A causalidade: o acidente do trabalho apresenta-se como um evento, acontece por acaso, não é provocado.

A nocividade: o acidente deve acarretar uma lesão corporal, uma perturbação funcional física ou mental.

A incapacitação: o trabalhador, em razão do acidente, deve ficar impedido de trabalhar e, em conseqüência, sofrer a lesão patrimonial da perda do salário.

O nexa etiológico: é a relação direta ou indireta entre a lesão pessoal e o trabalho subordinado realizado pela vítima.³³

Ainda em relação ao acidente tipo, Horvath Junior ao mencionar Octávio Bueno Magano apresenta três critérios, a saber:

a) Exterioridade – causa não inerente à constituição orgânica da vítima (sinistros causados por ferramentas, máquinas, podendo excepcionalmente derivar do esforço do trabalhador, como no caso das hérnias).

b) Subitaneidade – este critério está ligado com a rapidez do acontecimento, o que não implica instantaneidade da lesão no organismo humano.

Quando a lesão se produz no organismo humano imediatamente após o evento do acidente, o nexa etiológico ou da causalidade não precisa ser provado, posto que a

³¹ BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos Morais no Direito do Trabalho**. 3ª ed. Renovar: São Paulo, 2007, p. 137.

³² DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 3ª ed. editora LTr: São Paulo, 2008, p. 223.

³³ RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Auxílio-Doença Acidentário**. 2ª ed. Editora Juruá: Curitiba, 2010, p. 53.

lesão terá ocorrido no local do trabalho e no curso deste. Caso contrário, o referido nexo deverá ser provado.

c) Violência – é o fato que se exterioriza de modo material, que deixa vestígios, como, v.g., explosão, queda. Porém, é bom lembrarmos que algumas lesões são imperceptíveis fisicamente/materialmente, como lesão também caracteriza um acidente do trabalho).³⁴ (HORVATH JUNIOR 2008, p. 367)

Dessa maneira, conclui-se que acidente-tipo é aquele em que ocorre no ambiente de trabalho de forma súbita e que gera resultado imediato e imprevisível.

As doenças ocupacionais podem ser divididas em doenças profissionais e doenças do trabalho, sendo que cada uma possui características próprias, como salienta Monteiro:

A lei as subdivide em doenças profissionais e doenças do trabalho, estando previstas no art. 20, I e II.

As primeiras, também conhecidas como “ergopatias”, “tecnoapatias” ou “doenças profissionais típicas”, são produzidas ou desencadeadas pelo exercício profissional peculiar a determinada atividade.

Por sua vez as doenças do trabalho, também chamadas de “mesopatias”, ou “moléstias profissionais atípicas”, são aquelas desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionem diretamente. Decorrem igualmente de microtraumatismos acumulados. Contudo, por serem atípicas, exigem a comprovação do nexo de causalidade com o trabalho, via de regra através de vistoria no ambiente laboral (art. 20 II).

Enquanto as doenças profissionais resultam de risco específico direto (característica do ramo de atividade), as do trabalho têm como causa ou concausa o risco específico indireto. Assim, por exemplo, uma bronquite asmática normalmente provém de um risco genérico e pode acometer qualquer pessoa. Mas se o trabalhador exercer sua atividade sob condições especiais, o risco genérico transforma-se em risco específico indireto.³⁵

Já Brandão, ao falar de doença profissional, a menciona como uma doença persistente da função laboral desenvolvida, senão vejamos:

São, em regra, causadas por agentes físicos, químicos ou biológicos peculiares a determinadas funções e caracterizadas, como tais, na lei. Doenças que persistem, ainda que sejam adotadas medidas preventivas.³⁶

³⁴ HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 7ª ed. Editora Quartier Latin: São Paulo, 2008, p. 367.

³⁵ MONTEIRO, Antonio Lopes. **Acidentes Do Trabalho e Doenças Ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e execução e suas questões polêmicas**. 3 ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2005, p. 15.

³⁶ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 2ª ed. Editora Ltr: São Paulo, 2006, p. 158.

Desta feita, verifica-se que doenças profissionais e doenças do trabalho são decorrentes das condições de trabalho exercidas, desta maneira necessitam denexo causal para sua caracterização.

A figura da equiparação legal trouxe aos trabalhadores maior proteção a sua saúde e integridade humana, visto que apenas com avanços como estes é que o trabalhador poderá ter sua dignidade humana respeitada.

A equiparação das doenças profissionais e do trabalho ao acidente do trabalho foi um enorme avanço a legislação trabalhista e previdenciária como reconhece Horvath Júnior: “A equiparação das doenças profissionais e do trabalho a acidentes do trabalho é passo fundamental para o aperfeiçoamento do sistema de proteção do acidente do trabalho e não apenas legal.”³⁷

Vale lembrar que tais acidentes por equiparação estão previstos no art. 21 da Lei de Benefícios da Previdência social, como nota Brandão:

Ao lado das lesões típicas produzidas durante o exercício de suas atividades e das enfermidades que possuem no trabalho a sua causa direta ou indireta, o legislador elasteceu o conceito de acidente laboral concebendo o que se denomina “acidente por equiparação” nos casos previstos no art. 21 da citada Lei de Benefícios da Previdência Social[...].³⁸

Frisa-se que, para a equiparação ao acidente do trabalho, basta que a causa do acidente esteja ligada ao trabalho, sendo que este poderá ter ocorrido dentro ou fora do local do trabalho, assim verifica Monteiro:

Podemos resumir assim a questão: quando o empregado estiver à disposição do empregador, independentemente do local e dia, em horário de trabalho e no ambiente da empresa, mesmo sem estar efetivamente trabalhando (períodos destinados às refeições e a outras necessidades fisiológicas), verificando-se o acidente, este assume a natureza de acidente do trabalho.³⁹

Tais situações estão intimamente ligadas ao desrespeito das normas de medicina e saúde do trabalho, haja vista a falta de interesse na maioria das vezes pela falta de incentivo e fiscalização da empresa, bem como também por parte da falta de precaução do empregado, em muitas oportunidades se expondo ao risco por não querer utilizar dos meios de proteção

³⁷ HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 7ª ed. Editora Quartier Latin: São Paulo, 2008, p. 367.

³⁸ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 2ª ed. Editora Ltr: São Paulo, 2006, p. 168.

³⁹ MONTEIRO, Antonio Lopes. **Acidentes Do Trabalho e Doenças Ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e execução e suas questões polêmicas**. 3 ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2005, p. 19.

que estão ao seu dispor.

Desta feita, pode-se entender como acidente de trabalho por equiparação, toda espécie de acidente que ocorre em virtude da atividade laboral desenvolvida pelo trabalhador, sendo que tal acidente poderá ocorrer ou não no local onde tal atividade é desenvolvida.

5. TEORIA DO RISCO EMPRESARIAL

A empresa no atual modelo social mundial deve se adequar ao mercado, visando cumprir com sua função social, bem como exercendo sua responsabilidade social.

Desta feita, frisa-se uma maior preocupação em atender os anseios sociais da sociedade. Assim, a empresa não poderá apenas visar o lucro, mas sim se comprometer com o capital humano, social e econômico.

Restando, evidente a necessidade de um maior comprometimento e responsabilização, concretizando-se desta maneira a alteridade.

A responsabilidade objetiva proveniente do ordenamento jurídico civil está ligada à teoria do risco empresarial, onde a atividade exercida implica risco e, em caso de dano, a responsabilidade do agente causador é presumida. Frisa-se que tal teoria presente no Direito Civil é plenamente aplicável ao Direito do Trabalho.

Esclarece-se que, quem gerou este risco, deve assumir o ônus de indenizar e, desta forma, suportando os prejuízos desta atividade laborativa/profissional. Nesse sentido elucida Venosa: A explicação dessa teoria justifica também sob o título risco profissional. O dever de indenizar decorre de uma atividade laborativa. É o rótulo que explica a responsabilidade objetiva nos acidentes do trabalho.⁴⁰

Belmonte conceitua a teoria do risco como dever de reparar atividade que corresponde risco par outrem, senão vejamos:

A teoria é fundada no proveito gerado para quem explora atividade que pode representar risco para outrem. Destina-se a justificar o dever de reparar o dano proveniente do exercício de certos empreendimentos, como ocorre nas relações de consumo decorrente da fabricação e distribuição de produto e no transporte ferroviário para os passageiros e imóveis lindeiros à ferrovia, em que o lucro proporcionado pelo exercício da atividade compensa o risco.⁴¹

A teoria do risco está prevista em diversos campos do Direito assim como cita

⁴⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas: 2004, p.17.

⁴¹ BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos Morais no Direito do Trabalho**. 3ª ed. Renovar: São Paulo, 2007, p. 54.

Dallegrave Neto:

Atualmente a responsabilidade civil objetiva está prevista nos seguintes casos:

Acidentes de trabalho, art. 7º, XXXVIII e Lei n. 8.213/91;

Acidentes de transporte em estradas de ferro – Decreto Legislativo n. 2.681/12, aéreos – Lei n. 7.565/86; por água – DL n. 116/67; por veículos automotores – Lei n. 8.441/92;

Minas – DL n. 227/67 e DL n. 318/67;

Acidentes nucleares – Lei n. 6.453/77;

Relações de consumo – CDC, Lei n. 8.078/90;

Atividade de risco normalmente desenvolvida – art. 927, parágrafo único do novo Código Civil;

Poluição ambiental – art. 225, §3º da CF;

Responsabilidade por ato de terceiro – art. 1.521 do CC/16 e NCCB, art. 933.

Contrato de trabalho – art. 2º, caput, da CLT; quando o dano decorrer de exercício regular ou cumprimento normal do contrato de trabalho em face da assunção do risco pela atividade econômica da empresa.⁴²

Delimita ainda Rodrigues a relação de causa e efeito que estão presentes nesta teoria, sendo caracterizada pelo enquadramento da responsabilidade objetiva:

A teoria do risco é a responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros que deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.⁴³

Desta maneira, resta demonstrado que a teoria do risco é uma modalidade da responsabilidade objetiva que visa trazer a reparação ao sujeito que sofreu dano proveniente do risco empresarial.

A teoria do risco elucida a necessidade da penalização do agente que causou o dano, neste caso mais especificamente as lesões provenientes acidente do trabalho.

Afinal, se o empregador obedecesse às normas de medicina e segurança do trabalho e lhe desse o devido cumprimento, o empregado não estaria exposto aos riscos da atividade, uma vez que o empregador não pode sofrer alteridade.

Observa-se que os tribunais, a seguir mencionados, em diversas situações atentam para a responsabilidade civil do empregador, visando proteger a saúde e integridade física do

⁴² DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 3ª ed. editora LTr: São Paulo, 2008, p. 93.

⁴³ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil- Responsabilidade Civil**. volume 4, São Paulo: Saraiva, 2000. p.11.

trabalhador, e assim garantindo sua dignidade humana.

A seguinte jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região estabelece indenização por dano moral em razão de doença ocupacional. Nota-se inclusive a figura da equiparação a doença do trabalho:

24026766 - DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Porque a doença ocupacional, na forma como se encontra disciplinada na legislação previdenciária vigente, equipara-se ao acidente de trabalho, enseja o pagamento de indenização por parte do empregador na ocorrência de culpa ou dolo deste, devidamente comprovados, já que a responsabilidade que a ampara é subjetiva, a teor do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Assim, desincumbindo-se o empregado do seu ônus de provar, satisfatoriamente, o nexo de causalidade entre as atividades exercidas e a patologia que é portador, bem como que, ante as condições de trabalho que lhe eram oferecidas, seu empregador deixava de observar normas mínimas de segurança no ambiente de trabalho, o que contribuiu para a doença ocupacional adquirida, é devida a indenização postulada, imputando-se ao empregador a responsabilidade subjetiva em face dos danos sofridos pelo Obreiro. (TRT 5ª R.; RO 37600-89.2005.5.05.0010; Segunda Turma; Relª Desª Débora Maria Lima Machado; DEJTBA 22/03/2010) (BRASIL, 2010a)⁴⁴

No tocante a configuração da teoria do risco no ambiente de trabalho, observa-se na decisão abaixo que além da aplicação desta, deve-se verificar a caracterização do nexo causal e não apenas a figura da alteridade sofrida pelo empregador.

Desta feita, a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região expõe o seguinte:

28064369 - ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL. Embora doutrinadores de renome, entre os quais maurício godinho delgado (curso de direito do trabalho. 2. ED. São paulo: Ltr, 2003. P. 614), já debatam a aplicação do art. 927 do Código Civil às relações trabalhistas, este emerge como exceção à regra geral da responsabilidade subjetiva mediante aferição da culpa do autor do dano, no caso o empregador (CF, art. 7º, XXVIII, e CC, art. 186). Dessarte, não se afigura razoável a reparação dos prejuízos advindos do acidente de trabalho independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador. Isso porque tal raciocínio vai de encontro ao estabelecido no dispositivo constitucional citado, na medida em que cria perigosa variante, qual seja,

⁴⁴ BRASIL. Tribunal regional do trabalho da 5ª região. **Doença ocupacional. Indenização por danos morais. Responsabilidade do empregador.** RO 37600-89.2005.5.05.0010. Relª Desª Débora Maria Lima Machado. Salvador. 2010a. DEJTBA 22/03/2010.

a de que a assunção dos riscos da atividade econômica pelo empregador (CLT, art. 2º) seria o grande albergue à responsabilidade objetiva nos casos em que dessa atividade surgisse risco potencial à integridade física do trabalhador. Por certo que o cumprimento do contrato de trabalho pode dar origem a lesões à segurança ou à saúde do trabalhador, seja por meio das chamadas doenças ocupacionais (profissionais ou do trabalho propriamente ditas) ou pela ocorrência de acidente de trabalho em sentido estrito (maurício godinho delgado). Contudo, impõe-se reconhecer que a potencialidade do infortúnio acompanha a realização do trabalho humano desde os primórdios da humanidade, revelando-se mais latente nos dias atuais, haja vista o emprego de novas tecnologias e a globalização das atividades produtivas. In casu, o conjunto probatório não confirma a atuação culposa da empregadora para a ocorrência do evento danoso, porquanto ausente o necessário nexos de causalidade com as atividades resultantes da execução do contrato de trabalho, razão por que resta incabível o acolhimento da pretensão inicial. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT 10ª R.; RO 60800-65.2006.5.10.0006; Relª Desª Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro; DEJTDF 19/03/2010; Pág. 102) (BRASIL, 2010b)⁴⁵

Vale lembrar que a indenização em razão do acidente do trabalho também pode englobar o dano estético, desde que devidamente comprovado o nexos causal. Tal situação é exposta na jurisprudência do Tribunal Regional 11ª Região, como descrito abaixo:

30002270 - ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Provado nos autos que o reclamante acidentou-se no trabalho, por conta do qual sofreu amputação total da falange distal do 4º quirodáctilo e parcial da falange distal do 5º quirodáctilo da mão direita, resta claro o dever inarredável da empresa de indenizá-lo pelos danos morais e estéticos sofridos, máxime quando demonstrado que as medidas preventivas somente foram implementadas após a ocorrência do sinistro. Trata-se, in casu, de responsabilidade objetiva do empregador, consagrada no art. 927, parágrafo único, do CCB, que prescinde da comprovação do seu dolo ou culpa, pois a obrigação de reparar o dano decorre do mero implemento ou incremento do risco pelo exercício da atividade econômica, ou da omissão em reduzi-lo ou neutralizá-lo. (TRT 11ª R.; RO 00456/2009-003-11-00.5; Primeira Turma; Relª Desª Francisca Rita Alencar Albuquerque; DOJTAM 19/03/2010) (BRASIL, 2010c)⁴⁶

Abaixo se observa a maior causa de acidente do trabalho principalmente entre a

⁴⁵ BRASIL. (TRT 10ª R.; RO 60800-65.2006.5.10.0006; Relª Desª Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro; DEJTDF 19/03/2010; Pág. 102) (BRASIL, 2010b)

⁴⁶ BRASIL. (TRT 11ª R.; RO 00456/2009-003-11-00.5; Primeira Turma; Relª Desª Francisca Rita Alencar Albuquerque; DOJTAM 19/03/2010) (BRASIL, 2010c).

categoria dos bancários na atualidade. Frisa-se que tal doença ocorre principalmente pela omissão do empregador em obedecer as normas de segurança e medicina do trabalho, assim tornando o acometimento de tal doença um fato incontestável nas palavras do TRT da 12ª região, como segue abaixo:

31125562 - RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO (LER). Demonstrado nos autos que a autora está acometida de doença equiparada a acidente do trabalho (ler), presente a culpa do empregador, tendo em vista a sua omissão em cumprir com as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como o nexos causal entre a doença ocupacional e as funções desempenhadas na empresa, torna-se incontestada a existência dos elementos informadores da responsabilidade civil, contemplada no art. 186 do novo Código Civil. (TRT 12ª R.; RO 01260-2007-019-12-00-6; Segunda Câmara; Rel. Juiz Graciano R. B. Petrone; Julg. 16/03/2010; DOESC 19/03/2010) (BRASIL, 2010d)⁴⁷

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o acidente ocorrido devido ao cumprimento de ordem do empregador, ainda que, para a realização de atividade diversa da estabelecida em contrato de trabalho, gera o direito de indenização quando ocorrido o acidente do trabalho em razão da responsabilidade civil, conforme descrito:

23061018 - ACIDENTE DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. No caso de acidente de trabalho, com dano ao trabalhador, ocorrido durante o cumprimento de ordem emanada pelo empregador, ainda que relacionada à atividade atípica do contrato de emprego, devida a indenização por danos morais e materiais, mormente se constatado nos autos o nexos concausal e a culpa subjetiva decorrente do descumprimento de normas regulamentares de prevenção de acidentes (artigo 157 da CLT). (TRT 9ª R.; Proc. 99504-2005-002-09-00-5; Ac. 07433-2010; Segunda Turma; Relª Desª Ana Carolina Zaina; DJPR 12/03/2010) (BRASIL, 2010e)⁴⁸

Salienta-se, que o Tribunal Superior do Trabalho também acompanha a teoria da responsabilidade objetiva, como pode-se observar:

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Esta Corte Superior adota o entendimento de que, na hipótese de acidente de trabalho, quando o infortúnio tenha relação com o risco acentuado inerente à atividade empresarial ou à função exercida pelo trabalhador, pode ser reconhecida a responsabilidade objetiva

⁴⁷ BRASIL. (TRT 12ª R.; RO 01260-2007-019-12-00-6; Segunda Câmara; Rel. Juiz Graciano R. B. Petrone; Julg. 16/03/2010; DOESC 19/03/2010) (BRASIL, 2010d).

⁴⁸ BRASIL. (TRT 9ª R.; Proc. 99504-2005-002-09-00-5; Ac. 07433-2010; Segunda Turma; Relª Desª Ana Carolina Zaina; DJPR 12/03/2010) (BRASIL, 2010e).

da empresa. No caso concreto, do contexto fático-probatório específico, depreende-se que o infortúnio teve relação com risco acentuado inerente à função exercida pelo trabalhador (carpinteiro que manuseava serra elétrica), sendo irrelevante para o dever de indenizar o elemento culpa. Por conseguinte, constatado o dano advindo da ocorrência do acidente do trabalho, e, por sua vez, o nexo de causalidade, tendo em vista o risco acentuado oriundo do manejo da serra elétrica, risco esse inerente à função exercida pelo reclamante, impõe-se o dever de repará-lo. Precedentes da Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.(5ª Turma PROCESSO Nº TST-RR-9951300-85.2006.5.09.0016 PROCESSO Nº TST-RR-9951300-85.2006.5.09.0016 ACÓRDÃO, <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2219>, capturado em 10.07.2011).⁴⁹

Nota-se na jurisprudência uma maior aplicação da teoria do risco quando se fala em responsabilidade civil do empregador, eis que se encontram inúmeras decisões judiciais sobre o tema.

Verifica-se a enorme preocupação com as normas de medicina e segurança do trabalho, tendo em vista que sem o respeito a tais regras o número de acidentes não diminui.

Foi também elencado um exemplo de jurisprudência em que não basta que a ocorrência do acidente do trabalho se dê nos moldes do que foi estabelecido no contrato de trabalho, mas que também tal fato pode ocorrer mesmo na hipótese do trabalhador estar à mera disposição do empregador.

Por fim, nota-se que a jurisprudência tem um importante papel na proteção do trabalhado humano, visto que busca garantir a preservação de seus direitos, restando clara e evidente que a responsabilidade civil objetiva deve ser aplicada de forma absoluta e irrestrita, de forma a garantir a preservação da dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho humano.

6. CONCLUSÃO

Entende-se responsabilidade civil como um instituto que visa a reparação do dano sofrido por um ou mais sujeitos da relação obrigacional. Tal instituto possui abrangência por todos os ramos do Direito, inclusive no Direito do Trabalho, na medida tal instituto garante ao trabalhador que seus direitos sejam respeitados.

Vê-se a necessidade de medidas para proteção do trabalho humano frente a acontecimentos decorrentes das atividades laborais desenvolvidas pelo trabalhador, tais como

⁴⁹ <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2219>, capturado em (10.07.2011).

os acidentes do trabalho. A figura da equiparação legal, bem como sua regulamentação jurídica, trouxe aos trabalhadores maior proteção à sua saúde e integridade humana, visto que apenas com avanços como estes é que o trabalhador poderá ter sua dignidade humana respeitada.

Nota-se cada vez mais a preocupação com a saúde e integridade física do trabalhador, tanto que a Organização Internacional do Trabalho traz constantes inovações para tanto, bem como a jurisprudência tem se tornado cada vez mais dominante no sentido da aplicação da teoria do risco da atividade no âmbito das relações laborais e as reparações por danos em acidentes do trabalho.

Por conta disto, surge uma nova concepção de labor, que estimule o trabalhador a se preparar mais para o mercado de trabalho, fazendo com que a mão de obra se torne mais qualificada, porém com uma legislação que lhe garanta maior proteção.

Ainda assim, se faz necessária uma nova reformulação das normas trabalhistas a fim de tornarem-se mais completas no sentido de acompanhar a dinâmica do mercado de trabalho e ao mesmo tempo atender aos objetivos buscados pelo Estado.

Desta forma, fica evidente que o instituto da responsabilidade civil no direito do trabalho garante a responsabilização do empregador, fazendo assim com que os trabalhadores possam alcançar melhores condições de trabalho como estabelece a Constituição pátria.

7. REFERÊNCIAS

ALONSO, Paulo Sergio Gomes. **Pressupostos da Responsabilidade Civil Objetiva**. Editora Saraiva: São Paulo, 2000.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos Morais no Direito do Trabalho**. 3ª ed. Renovar: São Paulo, 2007.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 2ª ed. Editora Ltr: São Paulo, 2006.

BRASIL. Tribunal regional do trabalho da 5ª região. **Doença ocupacional. Indenização por danos morais. Responsabilidade do empregador**. RO 37600-89.2005.5.05.0010. Relª Desª Débora Maria Lima Machado. Salvador. 2010a. DEJTBA 22/03/2010.

_____. Tribunal regional do trabalho da 10ª região. **Acidente de trabalho. Responsabilidade do empregador. Nexo causal**. RO 60800-65.2006.5.10.0006. Relª Desª Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Brasília. 2010b. DEJTDF 19/03/2010.

_____. Tribunal regional do trabalho da 11ª região. Acidente de trabalho. Prova da incapacidade laborativa. Indenização por danos morais e estéticos. RO 00456/2009-003-11-00.5. Relª Desª Francisca Rita Alencar Albuquerque. Manaus. 2010c. DOJTAM 19/03/2010.

_____. Tribunal regional do trabalho da 12ª região. **Responsabilidade civil. Dano moral e patrimonial. Indenização. Lesão por esforço repetitivo (Ier)**. RO 01260-2007-019-12-00-6. Rel. Juiz Gracio R. B. Petrone. Florianópolis. 2010d. DOESC 19/03/2010.

_____. Tribunal regional do trabalho da 9ª região. **Acidente de trabalho. Cumprimento de ordem. Responsabilidade do empregador**. Ac. 07433-2010. Relª Desª Ana Carolina Zaina. Curitiba. 2010e. DJPR 12/03/2010.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 3ª ed. editora LTr: São Paulo, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. volume 7, 23ª ed. editora Saraiva: São Paulo, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. volume 2, 24ª ed. editora Saraiva: São Paulo, 2009.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 7ª ed. Editora Quartier Latin: São Paulo, 2008.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Acidentes Do Trabalho e Doenças Ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e execução e suas questões polêmicas**. 3 ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2005.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Auxílio-Doença Acidentário**. 2ª ed. Editora Juruá: Curitiba, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil- Responsabilidade Civil**. volume 4, São Paulo: Saraiva, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas: 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas: 2004.

<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2219>, capturado em (10.07.2011).